



**ESTADO DA PARAÍBA**

Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

08/05/08

Carla Jucá Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governado:

**LEI Nº 8.537, DE 07 DE MAIO DE 2008**

**Altera a Lei nº 8.402, de 27 de novembro de 2007, que autoriza a utilização de prêmios de créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos, quando as passagens forem adquiridas com recursos do erário público, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 8.402, de 27 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º**

**§ 1º** O Programa autorizado nos termos do caput deste artigo denomina-se “Asas para o Esporte”.

**§ 2º** É vedado ao servidor ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão, ainda que no exercício de função gratificada, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o *caput* deste artigo em viagens oficiais e particulares.

**Art. 2º** .....

I – o descolamento de atletas e pára-atletas e seus técnicos que forem participar de competição oficial nacional ou internacional representando o Estado da Paraíba



## ESTADO DA PARAÍBA

II – participação de estudantes da rede pública estadual em eventos esportivos em outros Estados.

**Parágrafo único.** Para consecução do Programa “Asas para o Esporte”, fica criado o cartão de milhagens de incentivo ao esporte, administrado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, onde se creditará toda a milhagem de passagens compradas com recursos do Estado e/ou de suas entidades da Administração Indireta, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

**Art. 4º** Os atletas e Pára-atletas, acompanhados de seus técnicos, para obterem o benefício do Programa “Asas para o Esporte”, deverão apresentar comprovante de participação no campeonato para o qual pleiteiam o transporte aéreo e estar em, pelo menos, uma das condições a seguir:

I – tenha integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e paraolímpicos ou que tenha integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representado o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos, para-pan-americanos ou mundiais e obtido a primeira, segunda ou terceira colocação;

II – tenha conquistado na competição máxima da temporada nacional, no ano anterior ao do pleito, o primeiro, segundo ou terceiro lugar ou esteja em primeira, segunda ou terceira colocação no ranking nacional de sua modalidade;

III – tenha indicação da Federação esportiva legitimada;

IV – esteja participando de Jogos Escolares Brasileiros, Jogos Universitários Brasileiros e Jogos da Juventude;

V – perceba Bolsa Atleta concedida pelo Governo de qualquer esfera de Governo, desde que residente no Estado;

VI – tenha indicação da Associação de Pára-Atletas da Paraíba legitimada.

.....  
P

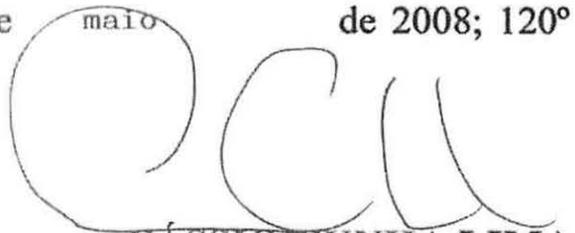


## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de maio de 2008; 120º da  
Proclamação da República.



**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador